



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Processo Nº 04053/24

EXERCÍCIO: 2024
SUBCATEGORIA: Denúncia
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
DATA DE ENTRADA: 29/05/2024
ASSUNTO: Denúncia referente o(a) Prefeitura Municipal de Umbuzeiro enviada por Josenildo Amaro Pereira da Silva

INTERESSADOS:
Adriano Jeronimo Wolff
Josenildo Amaro Pereira da Silva



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 267/2011

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO, ESTADO DA PARÁIBA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - admissão de profissional para suprir a falta do titular de cargo existente na estrutura administrativa do Município de Umbuzeiro em razão de vacância, afastamento legal ou licenças, até o seu devido provimento nos termos da lei, e, de cuja atuação seja imprescindível para continuidade dos serviços públicos essenciais à população.

§1º Para efeitos desta lei são hipóteses de vacância: a exoneração; demissão; readaptação; aposentadoria; posse em outro cargo inacumulável e falecimento.

§2º Para efeitos desta lei são hipóteses de afastamento legal ou licenças, as concedidas para a atividade militar; por motivo de doença; em virtude de condenação por sentença definitiva quando a pena não ensejar a perda do cargo, por motivo de férias e em razão de licença maternidade.

§3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Mensário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados o prazo máximo de um ano, prorrogável uma única vez por igual período.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
Gabinete do Prefeito

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, excetuando-se as hipóteses de professor e de profissionais da saúde;

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto no Estatuto dos Servidores de Umbuzeiro adotado pela Lei Municipal 26/1998.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11 - SUPRIMIDO


Art. 12 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado, que comunicará ao Município com antecedência de trinta dias;
- III - Por iniciativa do contratante, em caso de descumprimento por parte do contratado.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal 199/2006.

Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 2011.


Antonio Fernandes de Lima
PREFEITO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB**

URGENTE

- CONTRATAÇÕES IRREGULARES DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E DESVIRTUAMENTO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PELO GESTOR DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO/PB .**
- DESRESPEITO AOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO QUE SE REFERE AOS GASTOS COM PESSOAL.**

JOSENILDO AMARO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 103.138.874-54, residente e domiciliado na Rua Cônego Edwards Caldas Lins, s/n, bairro da Sagrada Família, Umbuzeiro, Paraíba, CEP 58.497-000, podendo ser notificado por intermédio do correio eletrônico nidojosenildoamaro@gmail.com e contatado pelo número telefônico (83) 98172-7329, , vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, com fundamento na legislação vigente e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, mais precisamente o disposto no art. 169 e seguintes da Resolução Normativa - RN TC 010/2010, atualizada até a RN TC 01/2024, vem perante Vossa Excelência, apresentar

DENÚNCIA

a ser apurada nos termos do art. 2º, inciso XVI, e art. 169 e seguintes da TC 010/2010, em desfavor de **JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO**, Prefeito do Município de Umbuzeiro/PB, o qual deverá ser notificado no Gabinete do Prefeito localizado na Avenida Carlos Pessoa, 92, centro, Umbuzeiro, Paraíba, CEP 58.497-000, tudo com a finalidade de instaurar os procedimentos administrativos e de fiscalização, a exemplo de Tomada de Conta Especial, assim como a instrução pelos setores competentes de Auditoria, bem como evitar a continuidade de violação ao Estado Democrático de Direito, ao interesse público e às diretrizes específicas das legislações ordinárias e especiais sobre probidade administrativa e crime de responsabilidade, tudo sem o prejuízo das medidas de natureza cível e criminal a respeito dos fatos relatados.

I - DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, está observada a hipótese contida no art. 169 e seguintes da Resolução Normativa - RN TC 010/2010 atualizada até a RN TC 01/2024:

Seção II

DOS PROCESSOS DE DENÚNCIA

Art. 169. **Qualquer cidadão**, partido político, associação, sindicato ou membro de Ministério Público é **parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.**

Art. 170. **A denúncia poderá ser apresentada ao Tribunal:** (Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 03/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 1º de julho de 2022)

I – pessoalmente, com documentação entregue ao setor de protocolo do Tribunal ou reduzida a termo na Ouvidoria;

II – **por meio eletrônico;**

(...)

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

V - conter, obrigatoriamente, o nome e o documento de identificação do denunciante e, preferencialmente, o seu endereço, telefone e correio eletrônico. (Destacamos)

Evidenciando a gravidade dos fatos ora relatados e o potencial

impacto deletério ao patrimônio público do Município de Umbuzeiro/PB, provocado pelo atual Prefeito Municipal, **JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO**, com a prática reiterada de contratação por prazo determinado para supostamente atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tudo em detrimento da Lei Federal n.º 8.745/93, da Lei Municipal n.º 267/2011 e Recomendações TCE/PB e Procedimentos instaurados para apurar desvios de conduta administrativa e crimes de responsabilidade já instaurados de forma específica ou coletiva.

Especificamente, o gestor público referido insiste na prática de atos que configuram graves desvios administrativos e prejuízo ao interesse público em razão do flagrante aumento de profissionais contratados mediante processos seletivos simplificados (PSS) ou não, desde o início da Gestão Municipal em janeiro de 2017 até o momento.

Há de ser considerado que no corrente ano, tal prática está ainda mais evidente, porque a cada mês o número de pessoas que são contratadas temporariamente é crescente, ensejando até mesmo o entendimento de que a motivação para tal prática seja provocar reflexos ilegais no processo eleitoral iminente.

Sem maiores digressões argumentativas, consoante informações obtidas junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, mais precisamente do sistema SAGRES CIDADÃO, o quantitativo de contratos por prazo determinado por suposta necessidade temporária por excepcional interesse público é aviltante no últimos anos (<https://sagrescidadao.tce.pb.gov.br/#/municipal/pessoal>):

Ano 2024 (até o momento)

Unidade Orçaria	Totais	CPF / CPF Nome Objeto	Total (R\$)
Tipo de Cargo			6.122.501,29
> Comissionado	1.180		892.775,20
> Contratação por excepcional interesse público	1.404		2.011.050,13
> Efetivo	2.883		2.780.158,70
> Efetivo	110		122.017,71
> Inativos / Pensionistas	12		8.477,00

Ano 2023

SAGRES CIDADÃO MUNICIPAL SAGRES Online Entrar ?

Seleção > Categorias Ano 2023 Município Umbuzeiro UG Prefeitura Municipal d...

PESSOAL

Tipo de Cargo	Quantidade	Total (R\$) 23.976.919,63
Comissionado	(146)	3.489.545,15
Contratação por excepcional interesse público	(467)	8.035.305,05
Efetivo	(302)	11.890.622,29
Eletivo	(7)	469.371,94
Inativos / Pensionistas	(2)	34.075,20

1 a 5 de 5 Página 1 de 1

Ano 2022

SAGRES CIDADÃO MUNICIPAL SAGRES Online Entrar ?

Seleção > Categorias Ano 2022 Município Umbuzeiro UG Prefeitura Municipal d...

PESSOAL

Tipo de Cargo	Quantidade	Total (R\$) 17.925.332,73
Comissionado	(161)	2.348.722,66
Contratação por excepcional interesse público	(330)	4.176.009,48
Efetivo	(319)	10.306.505,10
Eletivo	(7)	462.593,49
Inativos / Pensionistas	(2)	31.512,00

1 a 5 de 5 Página 1 de 1

Ano 2021

SAGRES CIDADÃO MUNICIPAL SAGRES Online Entrar ?

Seleção > Categorias Ano 2021 Município Umbuzeiro UG Prefeitura Municipal d...

PESSOAL

Tipo de Cargo	Quantidade	Total (R\$) 16.614.188,12
Comissionado	(111)	2.467.112,10
Contratação por excepcional interesse público	(239)	3.799.610,68
Efetivo	(312)	9.545.561,82
Eletivo	(1)	458.898,41
Inativos / Pensionistas	(3)	42.005,09

1 a 5 de 5 Página 1 de 1

Ano 2020

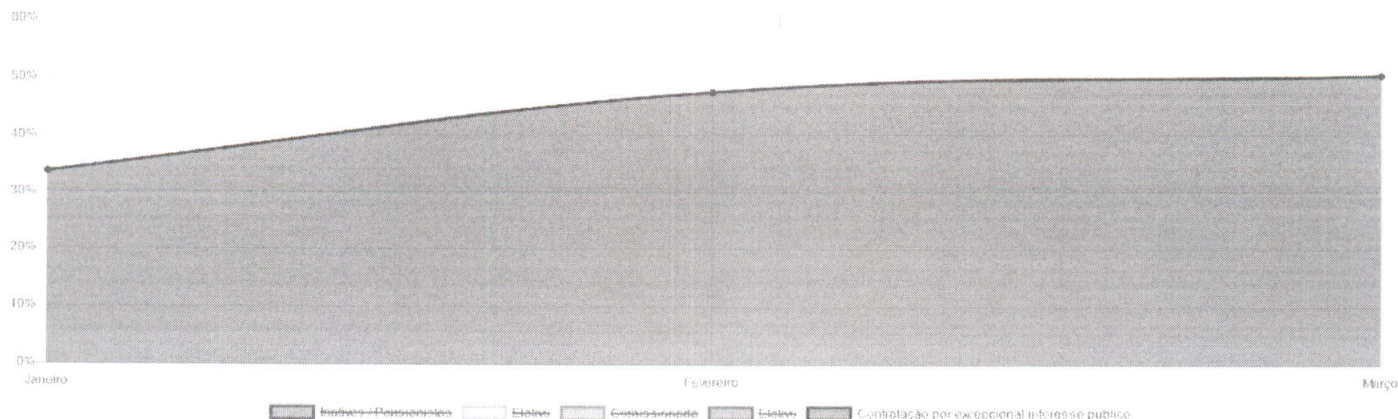
SAGRES CIDADÃO MUNICIPAL		SAGRES Online	Entrar
Seleção > Categorias		Ano: 2020 Município: Umbuzeiro Unidade Gestora: (02)	
PESSOAL			
Tipo de Cargo	Quantidade	Total (R\$) 14.415.832,32	
> Comissionado	(106)	2.008.658,68	
> Contratação por excepcional interesse público	(200)	3.207.912,88	
> Efetivo	(318)	8.604.565,48	
> Eletivo	(12)	453.948,27	
> Inativos / Pensionistas	(3)	40.737,00	

1 a 5 de 5 < > Página 1 de 1

Os dados disponibilizados no sítio eletrônico (<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/inicio>), também ratificam o desvio de conduta do Prefeito de Umbuzeiro/PB, **JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO**, a saber, conforme o sistema SAGRES ON LINE, que demonstra o aumento mais do que considerável de contratados por excepcional interesse público, especificamente nos anos 2023 e 2024:

Ano 2024 (até março do corrente ano)

VÍNCULO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO
Contratação por Excepcional Interesse Público	207 (33,66%)	387 (47,43%)	448 (50,28%)		
Comissionados	109 (17,72%)	137 (16,79%)	153 (17,17%)		



Ano 2023

INCULO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Contratação por Excepcional Interesse Público	247 (36,59%)	257 (37,52%)	285 (40,03%)	307 (41,94%)	328 (43,79%)	337 (44,58%)	353 (45,49%)	354 (45,56%)	398 (48,42%)	415 (49,82%)	414 (49,46%)	418 (50,06%)
Comissionados	122 (18,07%)	121 (17,66%)	122 (17,13%)	123 (16,80%)	119 (15,89%)	117 (15,48%)	119 (15,34%)	121 (15,57%)	122 (14,84%)	122 (14,65%)	122 (14,58%)	121 (14,49%)



O decréscimo no mês de **janeiro/2024** para **207** contratos temporários foi verificado em virtude tão somente da extinção de todos os contratos por prazo determinado, que é observado por ato de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Mas, tão logo passados os meses de **fevereiro/2024** (**387**) e **março/2024** (**448**), irresponsavelmente, o atual Prefeito de Umbuzeiro/PB, **JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO**, aumentou o número de contratos temporários em **116,42%**, como não bastasse o fato de tais contratos por prazo determinado já representarem só no mês de **março/2024**, **50,25%** de toda a folha de pagamento da Prefeitura.

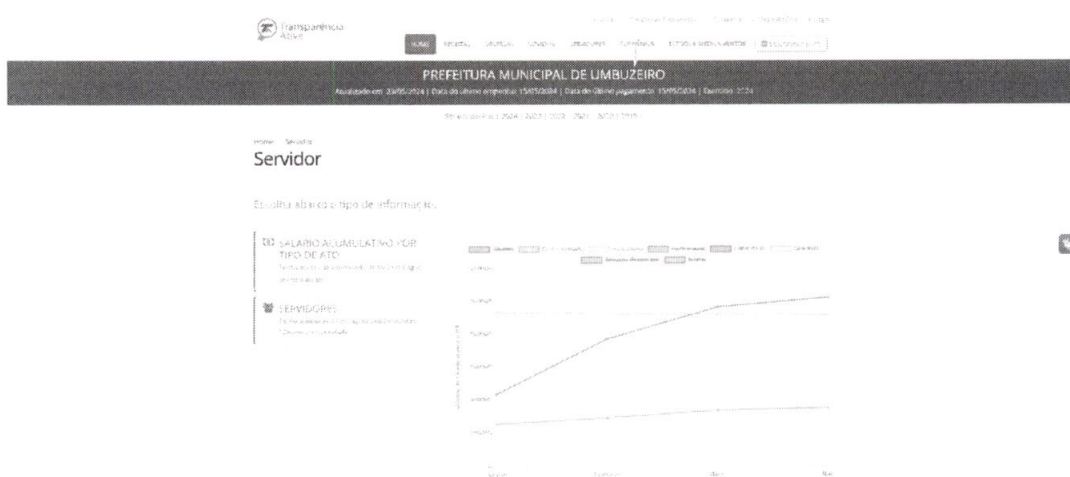
Mas, a vertiginosa elevação do número de contratados temporariamente tem assolado o Município de Umbuzeiro/PB, incluindo o aumento injustificado também do número de provimento dos cargos comissionados no Município de

Umbuzeiro/PB, considerando a média de 121 cargos comissionados em 2023 e os 153 cargos comissionados indicados pelos portal Sagres do TCE/PB, até o mês de março/2024, sendo fato notório que no mês de maio/2024, tal quantitativo é bem maior.

Assim, houve elevação de 26,44% em relação apenas aos cargos comissionados providos e dispostos na folha de pagamento do Município até o mês de março/2024 e informados ao próprio TCE/PB.

No próprio sítio eletrônico da Prefeitura de Umbuzeiro/PB, estão dispostas as seguintes informações gráficas acerca da desproporcionalidade dos contratos temporários, e ironicamente no campo destinado à "Transparência Fiscal / Portal da Transparência / Quadro de Funcionários", que pode ser acessado pelo endereço eletrônico <http://www.transparenciaativa.com.br/TipoServidor.aspx?Entidade=189>:

Ano 2024



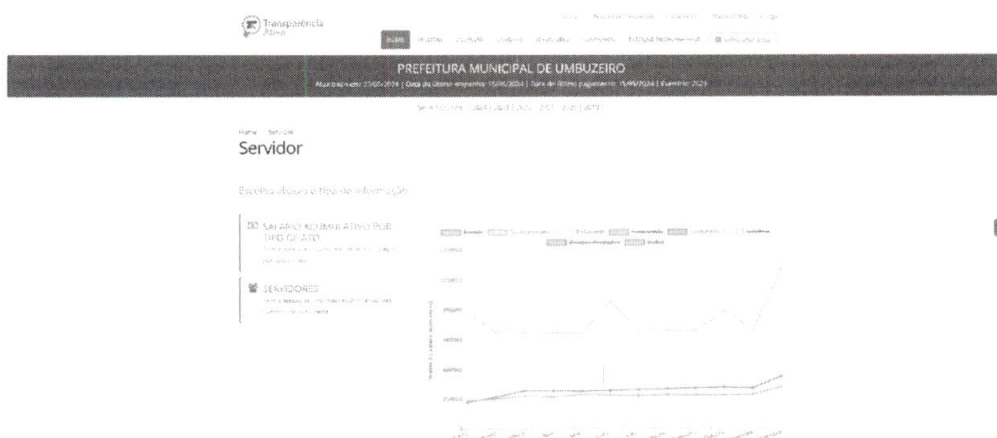
Ano 2023



Ano 2022



Ano 2021



Até mesmo os quantitativos indicados nos gráficos ao dispor o ponteiro em cima do mês desejado, não apresenta dados claros, tudo em total ilegalidade.,

Nesse sentido, é fundamental o acolhimento e processamento da presente denúncia contra o atual Prefeito de Umbuzeiro/PB, tudo a ensejar a apuração e realização de análises técnicas e auditorias diversas com a finalidade de instruir denúncias sobre os fatos relatados perante o **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB**, o **Tribunal de Contas da União - TCU** e a **Controladoria Geral da União - CGU**, além da formalização de Notícia de Fato junto ao Ministério Público do Estado da Paraíba, mais especificamente no que se refere à ilegal contratação por prazo determinado para supostamente atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Umbuzeiro/PB.

É urgente a necessidade de análise da legalidade, do impacto administrativo, da repercussão financeira e do atendimento às recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB no que se refere às contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público realizadas pelo Município de Umbuzeiro/PB até o momento, e considerando o flagrante aumento de profissionais contratados temporariamente.

Há de ser determinada a apresentação por parte do Gestor Municipal o fornecimento imediato de informações e documentos a respeito de tal matéria, inclusive, a a partir do primeiro mês da administração do Prefeito em seu primeiro mandato, mais precisamente em janeiro de 2017.

Tais documentos, sem prejuízo de outros que possam ser reputados como necessários, são:

- 1. Fornecimento de informações, relatórios e cópia das folhas mensais, e segmentadas por secretaria, dos profissionais contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pelo Município de Umbuzeiro/PB até o momento, desde janeiro de 2017;**
- 2. Fornecimento de dados quantitativos do efetivo, e segmentados por secretaria, dos profissionais contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pelo Município de Umbuzeiro/PB até o momento, desde janeiro de 2017;**
- 3. Fornecimento de dados financeiros relacionados às despesas com o pagamento do efetivo, e segmentados por secretaria, dos profissionais contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pelo Município de Umbuzeiro/PB até o momento, desde janeiro de 2017;**
- 4. Fornecimento de balancetes e demais documentos componentes da escrituração contábil relacionados às despesas com o pagamento do efetivo dos profissionais**

contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pelo Município de Umbuzeiro/PB até o momento, desde janeiro de 2017;

5. Fornecimento de dados relacionados às Secretarias Municipais e áreas abrangidas pela contratação dos profissionais por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Umbuzeiro/PB até o momento, desde janeiro de 2017;

6. Fornecimento de cópia dos Termos de Ajustamento de Conduta - TAC celebrados junto ao Ministério Público da Paraíba e Tribunal de Contas do Estado a Paraíba - TCE/PB relacionados à contratação dos profissionais por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Umbuzeiro/PB até o momento, desde janeiro de 2017;

7. Fornecimento de cópia digital dos editais dos Processos Seletivos Simplificados - PSS e respectivas publicações em Diário Oficial e protocolo de remessa ao Tribunal de Contas do Estado a Paraíba - TCE/PB relacionados à contratação dos profissionais por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Umbuzeiro/PB até o momento, desde janeiro de 2017;

8. Fornecimento de cópia digital dos editais dos Concursos Públicos e respectivas publicações em Diário Oficial e protocolo de remessa ao Tribunal de Contas do Estado a Paraíba - TCE/PB relacionados a qualquer Secretaria Municipal ou área de atuação relativos ao Município de Umbuzeiro/PB até o momento, desde janeiro de 2017;

9. Fornecimento de cópia das manifestações formuladas pela Administração Pública Municipal e apresentadas em procedimentos instaurados pelo Ministério Público da Paraíba e pelo Tribunal de Contas do Estado a Paraíba - TCE/PB relacionados à contratação dos profissionais por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Umbuzeiro/PB até o momento, desde janeiro de 2017;

10. Fornecimento de cópia digital dos contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse pública pelo Município de Umbuzeiro/PB até o momento, desde janeiro de 2017, e assinados pelos profissionais contratados;

São mais do evidentes as irregularidades em atos de pessoal concernentes à contratação temporária irregular de servidores, em total desrespeito ao previsto no art. 37, caput, e incisos II e IX da Constituição Federal, por parte do Prefeito do Município de Umbuzeiro/PB, **JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO**.

A princípio são duas restrições concernentes à contratação temporária de servidores pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB, quais sejam, (a) a contratação de servidores temporários sem processo seletivo subsistente e (b) em desvirtuamento da necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo em vista o prazo excessivo da situação "excepcional" que teria ensejado as referidas contratações, o que desvirtuou a sua ocorrência, e o excesso de prazo da contratação de um quantitativo vultoso de contratados temporários no período analisado, as quais foram consolidadas como fatos passíveis de infração ao art. 37, caput, e incisos II e IX da Constituição Federal¹.

Sequer dados relacionados aos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e devidas nomeações ou a criação de cargos comissionados no decorrer dos anos e da gestão municipal ora denunciada, foram objeto do sítio eletrônico para fins de transparência pública que a matéria e a lei aplicável requererem.

Há que se destacar, também, o princípio da impessoalidade, consagrado pelo caput do art. 37 da Carta Magna, já citado anteriormente, que foi infringido pela contratação de servidores temporários sem a devida observância à

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]
 IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

legislação, de acordo com a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (In: Direito Administrativo. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 85)

Sequer fora observada a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros do Município de Umbuzeiro/PB, bem como o limite de despesas com pessoal previsto pela LRF.

Com relação à alteração verificada na Lei n. 2819/2015, entende esta instrução que a alteração do prazo máximo de contratação temporária de servidores, e eventuais prorrogações, foi devidamente estendida às admissões em caráter temporário efetuadas anteriormente à vigência da referida Lei, tendo em vista a convalidação dos atos prevista em seu art. 2º. Há que se ressaltar, todavia, que no entendimento deste Corpo Técnico, o prazo estabelecido pela Lei n. 2819/2015, de 72 (setenta e dois) meses, pode ensejar a descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, não sendo razoável a contratação temporária de servidores num prazo que pode chegar a seis anos. Sobre o princípio da razoabilidade, veja-se a opinião de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas,

bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade manejada (In: Curso de Direito Administrativo. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 108)

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, ao se pronunciar sobre a contratação temporária, abordou o conceito de curto prazo, que, à primeira vista, não se enquadraria no caso concreto. A saber:

Prejulgado 2003

1. O art. 37, IX, da Constituição Federal autoriza contratações de pessoal de curto prazo, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.
2. A contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público deverá ser regulamentada através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a ser aplicada no âmbito dos Poderes e órgãos do ente federado, devendo o instrumento legal estabelecer as condições em que serão realizadas as admissões temporárias de pessoal. (CON-08/00526490. Câmara Municipal de Seara. Rel. Auditora Sabrina Nunes locken. Sessão de 24/08/2009) (grifo nosso)

A título de informação, há de ser considerado que o dispositivo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 445, aduz que "o contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos", sendo tal ilegalidade prática recorrente do ainda Prefeito de Umbuzeiro/PB, **JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO**.

Por fim, está mais do que evidenciada a ocorrência de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal devido à contratação excessiva de servidores em Umbuzeiro/PB e que está causando graves prejuízos financeiros e desmandos administrativos contra a

Prefeitura, que resultarão em consequências legais, como, por exemplo, administrativas, sanções pecuniárias e criminais contra o **JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO**, tudo com o objetivo de imprimir reflexos eleitorais no processo eleitoral iminente.

A lei Complementar N.º 101/2000, mais especificamente no art. 19, inciso II, impõe a apuração imediata do crime de responsabilidade praticada pelo **JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO**, ainda no cargo de **Prefeito de Umbuzeiro/PB**, por exceder os limites de gastos com pessoal, ultrapassando o limite prudencial de 54% da receita corrente líquida, segundo a LRF.

No âmbito Municipal, a LRF impôs um limite global para despesa com pessoal, dispondo que os gastos com pessoal não podem exceder o percentual global de 60% da receita corrente líquida – RCL (art. 19, III). Deste montante, 6% do percentual global é atribuído ao poder legislativo (art. 20, Inciso III, alínea “a”) enquanto 54% do percentual global (art. 20, Inciso III, alínea “b”) é atribuído ao poder executivo.

Para o caso de Municípios com mais de 50 mil habitantes, a verificação do cumprimento dos limites de despesa com pessoal deve ser feita quadrimestralmente, através de consulta às publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, e, para os casos de municípios com menos de 50 mil habitantes, a conferência ocorre de forma semestral (art. 62, II). O descumprimento do prazo de publicação do RGF impede que o ente receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito – exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária – até que a situação seja regularizada.

Conforme previsão do caput do art. 23 da LRF, ultrapassados os limites, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

A LRF também estipula limites de “alerta”. O limite de alerta pode ser entendido como uma cautela trazida pelo legislador em benefício do equilíbrio das contas da Gestão Fiscal, determinando que os controles externos – por meio do Tribunal de Contas, da Câmara Municipal e do Ministério Público – fiscalizem e alertem o Gestor

quando os gastos com pessoal estiverem próximos ao limite prudencial.

Pode-se considerar fora do limite de alerta o Poder ou órgão que com limite global superior a 90%. Assim, o valor global, é discriminado em 48,60% para o poder executivo em e 5,40% para o poder legislativo, e, para o limite total de alerta o percentual de 54,00%.

Com efeito, o TCE-PB há de conferir o cálculo dos limites de despesa com pessoal do Município de Umbuzeiro/PB, e, constatado que o limite ultrapassou o equivalente a 90% do limite global informará **IMEDIATAMENTE** o ainda Prefeito, **JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO**, por meio de alerta, conforme previsão dos §1ª, inciso II e §2º do art. 59 da LRF.

O descumprimento dos limites de alerta não enseja em penalidades, já que se trata de uma forma de prevenção para que os Poderes e órgãos consigam conter gastos e não ultrapassem o limite prudencial, limite este que enseja consequências fiscais.

Porém, além dos limites globais e de alerta, a LRF dispõe do limite "prudencial", **determinando que ao final de cada quadrimestre, prudencialmente, o Município se atenha ao cumprimento do limite de 95% do valor global.** Diferente do limite de alerta, a inobservância do limite prudencial incorrer em proibições trazidas pelo art. 22 da LRF, tais quais:

- de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- de criação de cargo, emprego ou função;
- de alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- de contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Na prática, ocorre o descumprimento do limite prudencial para o Poder Executivo quando o gasto com pessoal é superior a 51,30% e, para o Poder Legislativo, quando o gasto com pessoal é superior a 5,70% do limite global, sendo que, para o descumprimento do limite prudencial total (Poder Executivo e Poder Legislativo, juntamente) o gasto total com pessoal deve ser superior a 57,00%.

É importante destacar que a verificação do cumprimento do limite prudencial deve ser realizada ao final de cada quadrimestre, e, constatando o descumprimento o Tribunal de Contas do Estado emitirá documento de alerta, conforme previsão do art. 59, §1º, II da LRF.

Em casos de descumprimento dos limites de despesas com pessoal estabelecidos na lei complementar, a CFRB dispôs de proibições mais rígidas, tais como as do art. 169, in verbis:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em

comissão e funções de confiança;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – exoneração dos servidores não estáveis.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)“

Dado o exposto, percebe-se que em casos de medidas de contenção de despesas de pessoal é possível a redução em, pelo menos, 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, e, até mesmo a exoneração dos servidores não estáveis e de servidores estáveis, que, no presente caso, são flagrantemente necessárias tais medidas.

No mesmo sentido, a LRF também proíbe novas nomeações, contratações, atribuições de vantagens ou mesmo o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato do Gestor, como previsto no parágrafo único do art. 21. Também é relevante destacar que a inobservância da citada desautorização é nula de pleno direito.

Além disso, o descumprimento do mesmo pode incorrer em crime de reclusão, com previsão no art. 359-G no Código Penal, in verbis:

Código Penal

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Do mesmo modo, a Lei nº 10.028, que regulamenta os crimes contra finanças públicas alinha que a desobediência aos limites de despesa com pessoal da lei complementar constitui também em infração administrativa, **com punição de multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.**

Diante das dificuldades fiscais dos Entes Federativos, visando trazer para o Gestor medidas que restabeleçam e controlem os altos gastos com pessoal, além das medidas citadas no art. 169 da CRFB, a LRF dispôs em seu art. 23 tal dispositivo enumerando medidas mais severas, todavia, necessárias para casos de grandes riscos às contas públicas. Assim vejamos:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 10 No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 20 É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§3º – Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.

Vale destacar, ainda, que se o ente federativo ultrapassar o limite máximo de gastos com pessoal no 1º quadrimestre do último ano de mandato, o mesmo terá restrição imediata para receber transferências, obter garantias de outros entres (direta/indireta) e realização de operações de crédito, como previsto no art. 23 da Lei Complementar.

As práticas insubsistentes por parte do ainda Prefeito de Umbuzeiro/PB, **JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO**, diante dos procedimentos investigatórios, auditorias necessárias e análise de aspectos financeiros e orçamentários, motivarão aquele responder por Improbidade Administrativa, conforme a Lei n. 8.429/1992, tendo como consequências a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e a proibição de contratar com o Poder Público.

II - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o acolhimento da presente DENÚNCIA, devendo ser instaurado o procedimento específico e adequado à apuração dos fatos e responsáveis, sem prejuízo, por via de consequência, à determinação de deferimento de medida cautelar ao Prefeito de Umbuzeiro/PB, **JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO**, para que se abstenha de contratar, em caráter cautelar, ainda mais profissionais temporários e rescinda imediatamente os instrumentos contratuais do efetivo excedente, assim como seja instado a comprovar os fatos indícios que não respeita os limites dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF em relação aos gastos com pessoal, tudo sem prejuízo da remessa imediata aos órgãos de controle externo e autoridades competentes para fins de instauração de procedimentos preparatórios e investigatórios, como, por

exemplo, o Ministério Público do Estado da Paraíba, o Ministério Público Federal na Paraíba, a Controladoria Geral da União - CGU e o Tribunal de Contas da União - TCU, por ser medida pertinente, de direito e de justiça.

Requer, ainda, a remessa dos autos para o representante do Ministério Público junto ao TCE/PB para fins de pronunciamento, análise da necessidade de medidas cautelares e realização de auditorias pelos setores competentes, tudo a preservar o interesse público e demais providências pertinentes.

Requer deferimento.

Umbuzeiro, Paraíba, 27 de maio de 2024.

Josenilda Amaro Pereira da Silva
CPF/ME n.º 103.138.874-54



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 27/05/2024 às 09:44:35 foi protocolizado o Documento sob o Nº 62780/24 da subcategoria Denúncia , exercício 2024, referente a(o) Prefeitura Municipal de Umbuzeiro.

Documento	Autenticação
Documentação Denúncia	86a2a13e14fe19c021c55cbdc19bc719
Denúncia Escrita	7ac3fdbafac9934eda015037f2b87506
Documentação Denunciante	967a78d6cd794876a8e410321c4c71a7



DOCUMENTO: 62780/24
SUBCATEGORIA: Denúncia
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
ASSUNTO: Denúncia referente o(a) Prefeitura Municipal de Umbuzeiro enviada por Josenildo Amaro Pereira da Silva

DESPACHO

DOCUMENTO TC Nº 62780/24
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
DENUNCIANTE: JOSENILDO AMARO PEREIRA DA SILVA
DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO - PB

Trata-se de denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, encaminhada pelo Sr. JOSENILDO AMARO PEREIRA DA SILVA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO - PB, referente ao aumento de contratações por excepcional interesse público, no exercício financeiro de 2024, no que dá conta, entre outras, das possíveis irregularidades, quais sejam:

Informa o denunciante que houve um aumento de profissionais contratados mediante processos seletivos simplificados e outras formas de admissão, sob o pretexto de excepcional interesse público. Tal prática tornou-se mais recorrente no ano eleitoral, ensejando o entendimento de que a motivação de tais contratações seja para provocar reflexos ilegais na eleição deste ano. De acordo com dados extraídos do SAGRES e com tabelas anexadas à denúncia, fica evidente que o quantitativo de contratos por prazo determinado aumentou de forma considerável no presente exercício, além disso, também verificou-se um aumento de 26,44% (vinte e seis e quarenta e quatro por cento) de cargos comissionados;

Alega que o houve um acréscimo do número de contratos temporários em 116,42% (cento e dezesseis e quarenta e dois por cento), além disso, os contratos por prazo determinado representaram, no mês de março, 50,25% (cinquenta e vinte e cinco por cento) da folha de pagamento da Prefeitura;

Aponta que as contratações de servidores temporários foram realizadas sem processo seletivo adequado. Ademais, não há dados relacionados aos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos;

Informa, por fim, que tais contratações foram realizadas sem a observação aos recursos orçamentários e financeiros do município, bem como o limite de despesas com pessoal previsto da Lei de Responsabilidade Fiscal

É o relatório.

A Ouvidoria passa a posicionar-se sobre a admissibilidade da denúncia, conforme art. 170, § 1.º da Resolução RN-TC 10/10.

Entendemos que o documento atende os requisitos estabelecidos no Art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10, para ser tomado como denúncia, para averiguação das supostas irregularidades e, CAUTELARMENTE, caso entenda o Relator, proceder à apreciação do pedido, em conformidade com a regra regimental disposta no Art. 195, § 1º, do RITCE/PB.

Informo que a DIAGM2 é o setor responsável pela análise da denúncia.

Assim sendo, sugiro conhecer da matéria como denúncia e a apreciação do pedido de CAUTELAR, para instrução nos termos do art. 173, III, do RITCE/PB c/c Art. 195, § 1º, do RITCE/PB.

Art. 195. (omissis)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existirem indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possam causar danos ao erário.

Enio Martins Norat
Coordenador da Ouvidoria

Assinado em: 29/05/2024



Ênio Martins Norat
Auditor de Controle Externo
Matrícula 3703240

Assinado em 29 de Maio de 2024



Ênio Martins Norat
Mat. 3703240
CHEFE DE GABINETE